



Fone: (0XX51) 37225279
www.singasul.com.br
email:singasulrs@gmail.com



SINDITESTRS
Cidadania o tempo todo!
Filiado à FENATEST
Fone: (0XX51) 32217120
www.sinditestr.org.br
email:sinditestr@sinditestr.org.br

Convenção Coletiva - REVENDA DE GÁS

Período de Validade: 1º / Maio / 2021 a 30 / Abril / 2022

SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GÁS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL - sindicato representativo da classe patronal das empresas distribuidoras, comercializadoras e revendedoras de gases em geral, em especial de gás liqüefeito de petróleo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.009.166/0001-97, cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência - MTP sob o Código Sindical nº 24400.002730/89 e alteração nº 46021.004132/00-82, com sua sede em Cachoeira do Sul / RS, à rua Moron, 1070 – Sala 14 - Bairro Centro - CEP 96508-030, fone 51-3722-5279, e-mail singasulrs@gmail.com, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. José Ronaldo Villanova Tonet, CPF/MF nº 192.443.200-53, assistido pelo assessor jurídico Dr. Gilmar Silveira Batista, inscrito na OAB/RS sob o nº 29.406

E

SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDITESTRS - sindicato representativo da classe laboral dos Técnicos de Segurança do Trabalho, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.758.267/0001-60, cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência - MTP sob o Código Sindical nº 000.005.371.04365-3, com sua sede em Porto Alegre / RS, à rua Doutor Flores, 105 – Sala 406 - Bairro Centro Histórico - CEP 90020-122, fone 51-3221-7120, e-mail sinditestr@sinditestr.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Nilson Airton Laucksen, CPF/MF 345.539.830-87.

Cláusula 1ª – DA ABRANGÊNCIA E DA DATA – BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho beneficia os empregados **Técnico de Segurança de Trabalho**, que são os profissionais habilitados nos termos da lei nº 7.410 de 27. de novembro de 1985, e devidamente registrados no MTP, envolvidos na distribuição, comércio e revenda de gás liquefeito de petróleo e sua abrangência territorial o Estado do Rio Grande do Sul, exceto o município de Caxias do Sul/RS, fixando-se em **1º de maio** a data base da categoria profissional.

Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de maio de 2021, para os empregados representados pela entidade profissional acordante, que recebem salários acima do piso salarial, os mesmos serão corrigidos em 7,59% (sete vírgula cinquenta e nove por cento), do período revisando (1º/05/2020 a 30/04/2021), a incidir sobre os salários do mês de maio de 2020.

Parágrafo 1º - Serão objeto de compensação todos os reajustes ou majorações salariais ocorridos no período revisado, tenham sido eles espontâneos ou compulsórios;

Parágrafo 2º - Os resíduos referentes às diferenças salariais resultantes da aplicação do presente Instrumento Normativo deverão ser pagos em 2 (duas) parcelas nos meses de setembro e outubro de 2021, impreterivelmente

Cláusula 3ª - PISO SALARIAL

A partir de 1º/05/2021, o piso salarial da categoria profissional fica estabelecido conforme abaixo:

Período 1º/05/2021 a 30/04/2022:

- a) **R\$ 2.393,60** (dois mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta centavos), por mês, a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que o emprego completar 30 (trinta) dias de trabalho na mesma empresa;
- b) **R\$ 2.956,80** (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), por mês, a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que o empregado completar 90 (noventa) dias de trabalho na mesma empresa.

Parágrafo 1º - As condições mais vantajosas, por ventura existente em cada empresa, deverão

ser mantidas.

Parágrafo 2º - Os salários e pisos estabelecidos em leis federais ou estaduais, quando mais elevados, prevalecerão sobre o acordado neste instrumento.

Parágrafo 3º - Os resíduos referentes às diferenças salariais resultantes da aplicação do presente Instrumento Normativo deverão ser pagos em 2 (duas) parcelas nos meses de setembro e outubro de 2021, impreterivelmente.

Cláusula 4ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Os empregadores ficam obrigados a pagar, quando devido, o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário mensal dos empregados, na forma de lei (art. 193, § 1º da CLT).

Cláusula 5ª - QUINQUÊNIO

Os empregadores pagarão um adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio completo de serviços prestados, ininterruptamente, à mesma empregadora, que incidirá sobre o salário base que perceber o empregado.

Cláusula 6ª - ADICIONAL DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO

Sem prejuízo do adicional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, os empregadores pagarão, anualmente, a todos os empregados que tenham, pelo menos, cinco (5) anos completos de serviços prestados, ininterruptamente, ao mesmo empregador, quando do gozo de suas férias, uma gratificação, sem natureza salarial, incidente, tão somente, sobre o valor dos dias das férias a serem gozadas, não incidindo tal percentual sobre o "terço constitucional", nos seguintes termos:

- | | | |
|----|----------------------|--------------------------|
| a) | 05 anos: | 10% (dez por cento); |
| b) | de 06 a 10 anos: | 20% (vinte por cento); e |
| c) | com mais de 10 anos: | 30% (trinta por cento). |

Cláusula 7ª - ANOTAÇÃO NA C.T.P.S.

A Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todo empregado deverá, obrigatoriamente, ser anotada até 48 (quarenta e oito) horas após a celebração do Contrato de Trabalho, os termos do que já prevê o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 (CLT).

Parágrafo Único - É igualmente obrigatória a anotação do Contrato de Experiência, bem como sua prorrogação se houver, sob pena de tê-lo como por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª - RECIBOS SALARIAIS

Os empregadores ficam obrigados a pagar a seus empregados mediante recibos de salários, com discriminação específica de todas as parcelas relativas ao pacto laboral, nos termos do art. 464 da CLT.

Cláusula 9ª - CESTA BÁSICA

Será devida, pelos empregadores a todos os seus empregados, independentemente de sua função, uma cesta básica mensal equivalente ao padrão básico alimentar, contendo, no mínimo, os seguintes produtos:

- 5 Kg de açúcar;
- 7 Kg de arroz agulhinha tipo 1;
- 1 Kg de feijão preto tipo 1;
- 1,5 Kg de massa com ovos;
- 1 Kg de café;
- 2 Kg de farinha de trigo especial;
- 1 Kg de farinha de milho;
- 370 g de polpa de tomate;
- 200g de ervilhas;
- 2.700 ml (3 latas) de óleo de cozinha;
- 500 g de bolachas "Maria";
- 500 g de bolachas salgadas;
- 400 g de leite em pó;
- 400 g de achocolatado;
- 180 g de salsichas;
- 135 g de sardinhas.

Parágrafo 1º - O valor desta cesta básica será devido pela metade, caso o empregado trabalhar 110 horas normais por mês ou for de meia jornada a sua carga normal, salvo por motivo de férias, benefício por acidente ou doença do trabalho.

Parágrafo 2º - É facultado ao empregador converter a cesta básica em pecúnia no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) mensais, desde que por expresse pedido do trabalhador, sendo indispensável, contudo, a discriminação em recibo de sua destinação específica.

Parágrafo 3º - As partes reconhecem, para todos os fins de direito, que o fornecimento desta cesta básica, por quaisquer das formas aqui referidas, não terá natureza salarial, não integrando o salário para quaisquer efeitos legais, inclusive para fins de incidência de descontos previdenciários, não

Cláusula 19ª - UNIFORMES E EPI'S

Sempre que for exigido pelo empregador o uso de uniformes, estes deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado.

Cláusula 20ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços aos sindicatos acordantes e/ou pelo SITRAMICO.

Cláusula 21ª CONVÊNIO FARMÁCIA

Os empregadores, desde que possível, manterão sistema de convênio com farmácias ou drogarias para a compra, por parte de seus empregados, de medicamentos, até um valor mensal equivalente a **R\$ 300,00** (trezentos reais), desde que haja manifestação expressa do interessado.

Parágrafo 1º - O valor dos medicamentos adquiridos pelos trabalhadores será descontado em folha, desde que previamente autorizado, por escrito, devendo a respectiva importância ser discriminada no recibo de pagamento.

Parágrafo 2º - Desde que atendidas às exigências da presente cláusula e debitado o valor exato da compra, ficam inteiramente atendidos os requisitos do artigo 462 da CLT, para fins de legalidade destes descontos nos salários dos obreiros.

Parágrafo 3º - Caso o empregado adquira medicamentos acima do estipulado na presente cláusula, sem autorização do empregador, ficará sujeito a ser excluído do benefício.

Cláusula 22ª - SEGURO DE VIDA

Os empregadores instituirão em favor de seus empregados seguro de vida com cobertura de invalidez permanente e despesas funerárias, sem ônus para os trabalhadores no valor mínimo de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Parágrafo Único - Os empregadores ficam obrigados a dar conhecimento aos seus empregados do número da apólice do seguro, seja no recibo de pagamento mensal de salários ou no quadro geral de avisos, bem como o seu valor.

Cláusula 23ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Fica reconhecida a obrigatoriedade, nos termos do Decreto 611/92, que regulamenta a lei 8.213 / 91, a emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Cláusula 24ª - EXAMES MÉDICOS QUADRIMESTRAIS

Fica reconhecida, nos termos da NR 7, da Portaria 3214/78 do MTP, a obrigatoriedade da realização, por conta do empregador, dos exames médicos admissionais, periódicos e demissionais previstos na referida norma, que compreenderão a avaliação clínica do empregado.

Parágrafo 1º - Os empregadores ficam obrigados a entregar ao empregado o Atestado de Saúde Ocupacional.

Parágrafo 2º - As empresas somente estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, caso o último exame ocupacional do empregado tenha sido realizado a mais de 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula 25ª - DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA

Não serão aceitas a instalação e/ou funcionamento de PRGLP - Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo, considerados como tais os estabelecimentos destinados à distribuição, comércio e revenda de gás liquefeito de petróleo, bem como suas áreas de armazenamento, junto a imóveis destinados ao uso domiciliar, comercial, industrial ou em instituições, em locais próximos a escolas, hospitais, ginásios desportivos e outros locais que, por sua natureza, se destinem a reunião de pessoas em grande número, respeitado o direito adquirido.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á área próxima para fins de segurança nos PRGLP - Postos Revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo - a distância menor do que a mínima abaixo relacionada entre a plataforma de armazenamento dos botijões e as instituições a serem protegidas:

ÁREA PRÓXIMA - CAPACIDADE MÁXIMA ESTOCADA

20,00 metros	LOTE I	520 Kg
30,00 metros	LOTE II	1.560 Kg
80,00 metros	LOTE III	6.240 Kg
100,00 metros	LOTE IV	24.960 Kg
150,00 metros	LOTE V	49.920 Kg

Cláusula 26ª - MENSALIDADES DOS SÓCIOS

Mediante autorização expressa do empregado, o empregador fica obrigado a proceder ao desconto, em folha de pagamento, das mensalidades dos associados do sindicato obreiro, bem como repassar estes valores a ele até 10 (dez) dias após o seu recolhimento.

podendo ser invocada, a qualquer tempo, salvo caso de inadimplência, como salário "in natura".

Parágrafo 4º - Os empregados poderão participar com até 20% (vinte por cento) do valor da cesta básica efetivamente fornecida.

Parágrafo 5º - Não será devida cesta básica para empregados com falta injustificada.

Parágrafo 6º - Os resíduos referentes às diferenças resultantes da aplicação do presente Instrumento Normativo deverão ser pagos em 2 (duas) parcelas nos meses de setembro e outubro de 2021, impreterivelmente.

Cláusula 10ª - DESCONTOS SALARIAIS

Serão considerados válidos para os efeitos do artigo 462 da CLT, os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de mensalidades sindicais, mensalidades de associações ou clubes, cesta básica, vale gás, convênio farmácia, convênios com médicos, dentistas, laboratórios, estabelecimentos comerciais e seguro de vida em grupo.

Cláusula 11ª - ESTABILIDADE APOSENTANDO

Fica vedada a despedida sem justa causa no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que ele comunique o fato ao empregador, por escrito.

Parágrafo 1º - O empregado deverá comprovar perante o empregador as condições acima descritas até o final do aviso prévio, considerando como tempo de serviço ainda que indenizado, sob pena de presumir sua renúncia à vantagem no *caput*.

Parágrafo 2º - A concessão do benefício previsto no *caput* ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Cláusula 12ª - ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS

O empregado estudante, matriculado em escola oficial ou reconhecida, em dias de realização de prova obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, terá direito a licença não remunerada, desde que comunique a empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprove a realização das provas, até 48 (quarenta e oito) horas após.

Parágrafo Único - A comprovação da realização da prova escolar deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular, se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria instituição.

Cláusula 13ª - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Desde que previamente comprovado, não serão consideradas faltas ou ausências injustificadas:

I - 3 (três) dias úteis no caso de casamento do empregado;

II - 1 (um) dia no caso de internação hospitalar de filho ou dependente menor de 12 (doze) anos.

III - 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana a partir do evento.

Parágrafo Único - A necessidade de comprovação prévia não se aplica à hipótese prevista no inciso II.

Cláusula 14ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Os empregadores pagarão aos seus empregados, quando da concessão das férias, um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, salvo na hipótese de férias coletivas.

Cláusula 15ª - INÍCIO DAS FÉRIAS

O gozo das férias dos empregados não poderá ter início nos dias úteis que antecedam os domingos e feriados.

Cláusula 16ª - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA

Fica proibida a contratação de terceiros, inclusive cooperativas de mão-de-obra, para a realização de atividades fins.

Cláusula 17ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica acordada coletivamente a possibilidade de prorrogação da jornada normal dos empregados, sempre que necessitar o empregador, cujas horas extras são remuneradas com 50% (cinquenta por cento) de adicional em se tratando das duas primeiras e as demais com 100% (cem por cento) de adicional.

Cláusula 18ª - DOMINGOS E FERIADOS

As horas trabalhadas aos domingos e feriados serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento), garantindo o repouso semanal remunerado.

Cláusula 27ª - PARTICIPAÇÃO DA CATEGORIA LABORAL NOS CUSTOS DA CONVENÇÃO E SUA FISCALIZAÇÃO

Conforme deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, conforme a respectiva ata anexa à presente convenção coletiva de trabalho, a categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores, ora convenente, deliberou pela instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS TRABALHADORES**, para fazer frente às despesas decorrentes do processo negocial e para sustentação financeira da entidade laboral, principalmente para bem fiscalizar e exigir o cumprimento do presente instrumento, contribuição essa que será descontada dos empregados e recolhida pelos empregadores, conforme regras que seguem:

Parágrafo 1º - Será efetuado desconto equivalente a 1 (um) dia de salário dos empregados Técnicos em Segurança do Trabalho, associados ou não ao Sindicato, presentes ou não na Assembleia, em uma parcela, incidente sobre o salário no mês de setembro de 2021.

Parágrafo 2º - O valor descontado deverá ser repassado pela Empresa ao Sindicato através de depósito identificado no banco (748) SICREDI, agência 0116, conta corrente 17929-3 ou através de boleto bancário (neste caso solicitar o mesmo ao Sindicato Informando valor a ser recolhido e CNPJ da Empresa) ou ainda por PIX (92.758.267/0001-60), até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, enviando comprovante em caso de depósito e relação de funcionários com respectivo valor descontado para o SINDITESTRS através do e-mail: sinditestr@sinditestr.org.br ou por outra forma que a empresa julgar conveniente.

Parágrafo 3º - Os empregados Técnicos de Segurança do Trabalho, não sindicalizados, poderão exercer o direito de oposição ao desconto da contribuição negocial, por meio de ofício, **ESPECÍFICO PARA ESTE INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO**, enviado em anexo para o email sinditestr@sinditestr.org.br no período que inicia no dia seguinte à publicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho no site da entidade laboral www.sinditestr.org.br e que se encerra impreterivelmente 10 (dez) dias corridos após esta data.

Parágrafo 4º - Por mora ou inadimplência do empregador, incidirá cláusula penal de 10% (dez por cento), além de juros de mora e correção monetária, na forma prevista em lei para a correção de débitos trabalhistas.

Cláusula 28ª - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo sindicato patronal convenente recolherão voluntariamente aos cofres da entidade, por cada estabelecimento, conforme deliberação da Assembleia Geral da categoria, a título de Contribuição Assistencial, a importância de **R\$ 300,00** (trezentos reais).

Parágrafo Único - As empresas que optarem por contribuir deverão solicitar a guia para o Singasul através do email: singasulrs@gmail.com informando a data do pagamento.

Cláusula 29ª - MULTA

Atendendo o disposto no artigo 613, VIII da CLT, fica estipulada, salvo disposição expressa em contrário, uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial; até o limite do principal, conforme previsão do artigo 412 do Código Civil Brasileiro, pelo descumprimento de cada cláusula prevista nesta convenção, que reverterão em 1/3 (um terço) para o prejudicado, 1/3 (um terço) para o Sindicato Obreiro e 1/3 (um terço) para o Sindicato Patronal.

Parágrafo Único - A aplicação da presente multa fica condicionada ao não cumprimento do dispositivo no prazo fixado pela Notificação Prévia (15 dias), ao suposto infrator.

Cláusula 30ª - DA VIGÊNCIA

A presente convenção vigorará de 1º de maio de 2021 até 30 de abril de 2022.

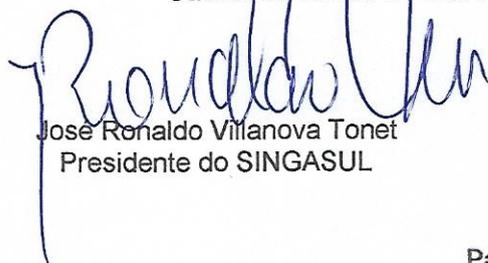
Parágrafo Único - As partes deverão sentar para buscar um novo entendimento na primeira quinzena de abril de 2022.

Cláusula 31ª - DO FORO COMPETENTE

É de competência da Justiça do Trabalho para dirimir as divergências decorrentes da aplicação desta convenção.

E, assim, estando tudo justo e convencionado, celebram o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma, que firmado pelos representantes das partes e seus assessores jurídicos, passa a ser plenamente exigível no âmbito territorial de sua abrangência.

Cachoeira do Sul e Porto Alegre/RS, em 17 de agosto de 2021.


José Ronaldo Villanova Tonet
Presidente do SINGASUL

Nílson Airton Laucksen
Presidente do SINDITESTRS



Fone: (0XX51) 37225279
www.singasul.com.br
email:singasulrs@uol.com.br



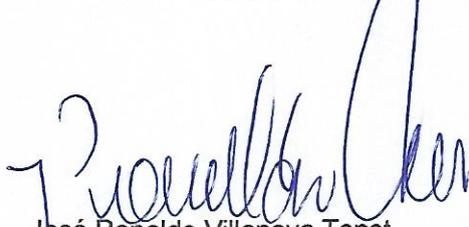
SINDITESTRS
Cidadania o tempo todo!
Filiado à FENATEST
Fone: (0XX51) 32217120
www.sinditestr.org.br
email:sinditestr@sinditestr.org.br

TERMO DE COMPROMISSO

O SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GÁS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL - sindicato representativo da classe patronal das empresas distribuidoras, comercializadoras e revendedoras de gases em geral, em especial de gás liquefeito de petróleo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.009.166/0001-97, cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência - MTP sob o Código Sindical nº 24400.002730/89 e alteração nº 46021.004132/00-82, com sua sede em Cachoeira do Sul / RS, à rua Moron, 1070 – Sala 14 - Bairro Centro - CEP 96508-030, fone 51-3722-5279, e-mail singasulrs@gmail.com, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. José Ronaldo Villanova Tonet, CPF/MF nº 192.443.200-53 e o SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDITESTRS - sindicato representativo da classe laboral dos Técnicos de Segurança do Trabalho, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 92.758.267/0001-60, cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência - MTP sob o Código Sindical nº 000.005.371.04365-3, com sua sede em Porto Alegre / RS, à rua Doutor Flores, 105 – Sala 406 - Bairro Centro Histórico - CEP 90020-122, fone 51-3221-7120, e-mail sinditestr@sinditestr.org.br, neste ato representado pelo seu Tesoureiro, Nílson Airton Laucksen, CPF/MF 345.539.830-87 assumem o seguinte compromisso:

Os sindicatos assumem o compromisso de cumprimento na íntegra da Convenção Coletiva de Trabalho com vigência de 01 de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 firmada entre as partes, independente da homologação no Ministério do Trabalho e Previdência via Sistema Mediador.

Cachoeira do Sul e Porto Alegre/RS, em 17 de agosto de 2021.


José Ronaldo Villanova Tonet
Presidente do SINGASUL

Nílson Airton Laucksen
Presidente do SINDITESTRS